



# MUNICÍPIO DE GASPAR

DECRETO Nº 5.121, DE 27 DE JULHO DE 2012.

REGULAMENTA A LEI 1.330/1991 QUANTO A GERAÇÃO E EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-E, DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS, E DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PEDRO CELSO ZUCHI**, Prefeito Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 72, inciso XXV, da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a geração e a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, estabelecida na Lei 1.330/91.

**Art. 2º** Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e o documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizado sob a responsabilidade do Município de Gaspar, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Parágrafo único.** A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações.

**Art. 3º** A NFS-e deverá conter as seguintes indicações:

- I** - número sequencial;
- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data da emissão;
- IV** - identificação do prestador de serviço, com:
  - a)** nome empresarial;
  - b)** endereço físico;
  - c)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - d)** inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**V** - identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) endereço físico;
- c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VI** - identificação do intermediário do serviço, se houver, com:

- a) nome ou nome empresarial;
- b) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**VII** - discriminação do serviço;

**VIII** - valor total da NFS-e;

**IX** - valor da dedução, se houver;

**X** - valor da base de cálculo;

**XI** - código do serviço;

**XII** - alíquota e valor do ISS;

**XIII** - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

**XIV** - indicação de serviço não tributável pelo Município de Gaspar, quando for o caso;

**XV** - indicação de retenção de imposto na fonte, quando for o caso;

**XVI** - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.

**XVII** - brasão do Município e as expressões:

- a) "Prefeitura Municipal de Gaspar";
- b) "Secretaria de Administração e Finanças", e
- c) "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**Art. 4º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, iniciando-se pelo número 1 e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**Art. 5º** A NFS-e não possuirá seriação, mas apenas o tipo de documento: “NFS-e”.

**Art. 6º** A emissão de NFS-e não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

**Art. 7º** A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços, independente da receita bruta de serviços, ainda que imunes ou isentos ou optante pelo regime de tratamento diferenciado e favorecido instituído na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

**§ 1º** Os prestadores de serviços referidos no *caput* são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, constantes no Anexo I, da Lei 1.330/91 (CTM).

**§ 2º** Os prestadores de serviços que estejam emitindo nota fiscal de prestação de serviços em talonários, ou utilizando a nota fiscal conjugada em talonário, ou a nota fiscal eletrônica conjugada do Estado de Santa Catarina, ou utilizando sistema de emissão de cupom fiscal, de qualquer série, independente da forma do seu preenchimento, que tenham atividade descrita no Anexo I da Lei 1.330/91 (CTM), passarão, obrigatoriamente, a gerar a NFS-e em substituição ao método **utilizado anteriormente**.

**Art. 8º** Poderá, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, ser dispensado da geração da NFS-e, o contribuinte:

**I** - que se enquadrar no regime de tributação fixa;

**II** - cujo lançamento seja efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal;

**III** - que possua regime especial de tributação, na forma da legislação tributária municipal;

**Parágrafo único.** O contribuinte não enquadrado como emissor de NFS-e, deverá continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

**Art. 9º** Não serão obrigados à emissão da NFS-e:

**I** - profissionais liberais e autônomos;



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**II** - que executem a prestação de serviço de forma esporádica e não habitual e que não estejam enquadrados como emissores de NFS-e.

**Art. 10** A autorização para geração da NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema de NFS-e, disponível na internet, no endereço <http://nfse.gaspar.sc.gov.br/nfse>.

**§ 1º** A resposta ao requerimento será encaminhada ao endereço de correio eletrônico (e-mail) cadastrado pelo contribuinte, observadas as normas de segurança.

**§ 2º** A opção deferida:

**I** - obriga o prestador a substituir os documentos fiscais convencionais emitidos no mês do deferimento da opção por NFS-e;

**II** - é irretratável, vedado o retorno ao sistema convencional de emissão de documentos fiscais.

**Art. 11** O sistema de NFS-e estará disponível a partir de 01 de Agosto de 2012 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e, em substituição ao método utilizado anteriormente, será a partir de:

**I** - 1º de Setembro de 2012 - Para qualquer Prestador de Serviços já inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do município, e que tenha alcançado no ano calendário de 2012, receita bruta de Prestação de Serviços, igual ou superior a R\$ 300.000,00, até o último dia do mês de Junho de 2012.

**II** - 1º de Outubro de 2012 - Para qualquer Prestador de Serviços já inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do município, e que tenha alcançado no ano calendário de 2012, receita bruta de Prestação de Serviços, igual ou superior a R\$ 200.000,00, até o último dia do mês de Julho de 2012.

**III** - 1º de Novembro de 2012 - Para qualquer Prestador de Serviços já inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do município, e que tenha alcançado no ano calendário de 2012, receita bruta de Prestação de Serviços, igual ou superior a R\$ 100.000,00, até o último dia do mês de Agosto de 2012.

**IV** - 1º de Dezembro de 2012 - Para qualquer Prestador de Serviços já inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do município, e que tenha alcançado no ano calendário de 2012, receita bruta de Prestação de Serviços, igual ou superior a R\$ 50.000,00, até o último dia do mês de Setembro de 2012.

**V** - 1º de Janeiro de 2013 - Para todo e qualquer Prestador de Serviços já inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC) do município, exceto os mencionados no artigo 9º deste Decreto.



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**VI** - Caso os talões de notas fiscais convencionais se encerrem antes do prazo estipulado nos incisos I, II, III, IV, e V, o contribuinte passará, obrigatoriamente, a emissão da NFS-e.

**VII** - No caso de prestadores de serviços em que seu início de atividade seja posterior a promulgação deste Decreto, estes estarão automaticamente obrigados a emitir a NFS-e.

**Art. 12** A geração da NFS-e é indispensável em qualquer prestação de serviços, seja para pessoas físicas ou pessoas jurídicas, ainda que não haja incidência do ISSQN, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal.

**§ 1º** A geração a que se refere o *caput* será feita no portal da Prefeitura ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço <http://nfse.gaspar.sc.gov.br/nfse>.

**§ 2º** A NFS-e deverá ser impressa em via única, ainda que tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço - RPS, segundo a legislação de que trata do assunto, e entregue ao tomador do serviço, salvo se, por solicitação deste, for encaminhada por *e-mail*.

**Art. 13** Todos os serviços executados deverão constar na geração da NFS-e, ainda que a prestação de serviço contemple mais de um subitem.

**Parágrafo único.** No caso de haver mais de um subitem, o sistema gerará automaticamente uma NFS-e para cada subitem.

**Art. 14** Na prestação de serviço de construção civil, a NFS-e deverá conter a indicação do código no Cadastro Específico do INSS - CEI, bem como os dados da obra, contendo o endereço detalhado para fins de tributação.

**Art. 15** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente:

**I** - até o final do mês seguinte ao da emissão ou antes do pagamento do imposto, o que ocorrer primeiro, por meio do sistema;

**II** - após os prazos previstos no inciso I, por meio de processo administrativo endereçado ao Departamento de Tributos, em que o contribuinte deverá expor os motivos do pedido e juntar os documentos comprobatórios.

**Art. 16** A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente:

**I** - até o final do mês seguinte ao da emissão ou antes do pagamento do imposto, o que ocorrer primeiro, por meio do sistema;



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**II** - após os prazos previstos no inciso I, por meio de processo administrativo endereçado ao Departamento de Tributos, em que o contribuinte deverá expor os motivos do pedido e juntar os documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** No corpo da NFS-e substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.

**Art. 17** No caso de eventual impedimento da geração da NFS-e, deverá ser emitido o Recibo Provisório de Prestação de Serviços - RPS, que deverá ser substituído pela NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

**Art. 18** O RPS deverá conter as seguintes informações:

**I** - número, data da emissão;

**II** - natureza da operação;

**III** - dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

**IV** - dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

**V** - estado e município onde o serviço foi executado;

**VI** - subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total, valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISSQN;

**VII** - destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

**VIII** - Cadastro Específico do INSS - CEI e anotação de responsabilidade técnica - ART, quando for o caso;

**Art. 19** O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo II, não tendo a necessidade de confecção por gráfica credenciada à Prefeitura, e poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

**§ 1º.** O RPS será emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via ficará em posse do emitente.

**§ 2º.** O RPS conterà numeração em ordem crescente seqüencial obrigatória a partir do número 1 (um).

**§ 3º.** Para o contribuinte já emitente de Notas fiscais convencionais, o RPS deverá manter a seqüência numérica do último documento fiscal emitido.



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**Art. 20** Será permitido o uso de cupons fiscais em substituição ao RPS, devendo o prestador dos serviços, adequar o sistema de emissão de cupons fiscais de maneira a permitir o registro do nº do CNPJ/CPF do tomador dos Serviços e observado o disposto no art. 18.

§ 1º. Os cupons fiscais emitidos deverão ser convertidos por NFS-e, individualmente ou mediante transmissão de lote via *Web Services*.

§ 2º. Caso o estabelecimento tenha mais de 01 (um) equipamento emissor de cupons fiscais, a série deverá ser distinta, com até 03 (três) caracteres alfanuméricos, capazes de individualizar os equipamentos.

**Art. 21** Será permitida a emissão de notas fiscais eletrônicas conjugadas (mercadorias e serviços) em substituição ao RPS, sem a necessidade de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

§ 1º No campo de discriminação dos serviços, deverá ser impressa a seguinte mensagem: “O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRONICA – NFS-e.”

§ 2º As notas fiscais eletrônicas conjugadas (mercadorias e serviços) emitidas, deverão ser convertidas por NFS-e, individualmente ou mediante transmissão de lote via *Web Services*.

**Art. 22** O RPS poderá ser preenchido manualmente, ou em sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, e ambos conterão todas as informações necessárias à conversão deste documento em NFS-e.

**Art. 23** O RPS deverá ser emitido com a data efetiva da prestação do serviço.

**Art. 24** A conversão de RPS em NFS-e será efetuada diretamente no portal da Prefeitura ou por transmissão em lotes via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço <http://nfse.gaspar.sc.gov.br/nfse>, indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§ 1º O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária.

§ 2º A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.



## MUNICÍPIO DE GASPAR

§ 3º Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema processará as informações gerando um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 4º O resultado a que se refere o § 3º poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§ 5º Um único erro provocará a rejeição de todo o lote, sendo necessário providenciar a correção do lote e refazer o envio do lote do RPS, aguardando novo processamento.

**Art. 25** Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme § 5º do artigo 24.

**Art. 26** Cada RPS gerará uma NFS-e.

**Art. 27** O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 10 (dez) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

**Art. 28** O RPS poderá ser enviado com o *status* cancelado e gerará uma NFS-e cancelada.

§ 1º Havendo a necessidade de cancelar um RPS já convertido em NFS-e, deverá ser enviado o RPS com o *status* de cancelado.

§ 2º O sistema da NFS-e cancelará automaticamente a NFS-e correspondente ao RPS cancelado.

**Art. 29** O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a NFS-e, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica de serviço - DES, disponível na Internet, no endereço <http://des.gaspar.sc.gov.br/des>.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no *caput*:

I - ao responsável tributário, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;

II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Gaspar, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio de sistema próprio dos governos federal, estadual e municipal;





## MUNICÍPIO DE GASPAR

**III** - às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos serviços prestados.

**Art. 30** A NFS-e gerada pelo sistema disponível em <http://nfse.gaspar.sc.gov.br/nfse>, será escriturada no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

**Parágrafo único.** Os demais documentos fiscais, emitidos e recebidos, pelo prestador, tomador, intermediário ou responsável tributário, deverão ser escriturados no sistema de Declaração Eletrônica de Serviços - DES, conforme consta no decreto 3.442/2009.

**Art. 31** Considera-se não emissão de documento fiscal, estando sujeito a sanções previstas na legislação, a não emissão da NFS-e, a não emissão do RPS ou a não substituição do RPS pela NFS-e.

**Parágrafo único.** A geração da NFS-e em substituição ao RPS, após o prazo contido neste decreto, acarretará em sanções previstas na legislação.

**Art. 32** Salvo as exceções expressas neste decreto, a não identificação do tomador de serviços estará sujeita a sanções previstas na legislação, sendo considerado o ato de omissão na declaração de dados.

**Art. 33** Será considerada omissão de informações fiscais a não indicação na NFS-e de serviço executado, a consolidação de serviços executados de subitens diversos em único subitem ou qualquer outra informação necessária a composição da NFS-e, ainda que esta seja gerada a partir do RPS, estando esta omissão sujeita a sanções previstas na legislação.

**Art. 34** A emissão da NFS-e, contendo informações de mais de uma obra, será considerada omissão de informações fiscais e estará sujeita as sanções previstas na legislação.

**Art. 35** As notas fiscais convencionais autorizadas pelo Fisco, confeccionadas e não utilizadas até o deferimento da autorização para geração da NFS-e, deverão ser entregues à Administração Tributária para serem canceladas e inutilizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da emissão de NFS-e.



## MUNICÍPIO DE GASPAR

**Art. 36** Os contribuintes obrigados a emitirem a NFS-e, poderão solicitar, mediante processo administrativo, na forma da legislação, prorrogação do prazo de ingresso no sistema de geração da NFS-e, até que as notas fiscais já confeccionadas, antes do início de vigência deste decreto, sejam emitidas, e que este prazo prorrogado não ultrapasse a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 37** As NFS-e geradas e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pela Prefeitura, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

**Art. 38** Os procedimentos para geração da NFS-e e da Declaração Eletrônica de Serviços - DES, bem como o leiaute para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos na legislação a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço <http://nfse.gaspar.sc.gov.br>.

**Art. 39** O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os documentos e informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

**Art. 40** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças disporá sobre a implantação do sistema, podendo eleger grupo de contribuintes para integrar projeto piloto.

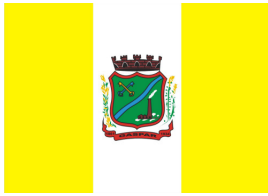
**Art. 41** Integram a este decreto os anexos I e II.

**Art. 42** Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 43** Revogam-se as disposições em contrário.

Gaspar, 27 de Julho de 2012.

**PEDRO CELSO ZUCHI**  
Prefeito Municipal

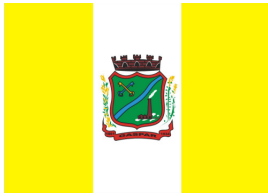


# MUNICÍPIO DE GASPAR

## ANEXO I

### Do Modelo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS

		Número da NFS-e				
		Data do Serviço	Código Verificador			
		DT. de Emissão	Natureza da Operação	Tributado no Município		
<b>TOMADOR DO SERVIÇO</b>				<b>Município de Prestação do Serviço</b>		
Nome /Razão Social						
Endereço						
Cidade	UF	Fone	Cep			
Bairro						
CNPJ / CPF		Inscrição Municipal				
<b>INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO</b>						
Nome /Razão Social			CNPJ /CPF		Inscrição Municipal	
<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>			<b>VALOR TOTAL</b>	<b>ALIQ.</b>	<b>VALOR IMPOSTO</b>	<b>RETIDO</b>
Base Cálculo ISSQN Próprio	Valor do ISSQN Próprio	Base Cálculo ISSQN Retido	Valor do ISSQN Retido	Valor Total do ISSQN	Valor Dedução/Descontos	
Valor Total da NFS-e		Valor Líquido da NFS-e				
Informações Adicionais						
Para consultar a autenticidade acesse:						



# MUNICÍPIO DE GASPAR

## ANEXO II Do Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Recibo Provisório de Prestação de Serviços – RPS				
<b>Dados do Prestador</b>				
<b>Data do Serviço</b>	<b>Natureza da Operação</b>	<b>Número do Recibo</b> <imprimir a sequência autorizada>	<b>Série do Recibo</b> <imprimir a série autorizada>	
<b>Local da Prestação do Serviço</b>				
<b>Estado</b>		<b>Município</b>		
<b>Dados do Tomador do Serviço</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>		<b>Inscrição Municipal</b>		
<b>Nome / Razão Social</b>				
<b>Endereço (Rua e Número)</b>		<b>Complemento do Endereço</b>	<b>Bairro</b>	
<b>CEP</b>	<b>Município e UF</b>	<b>Telefone(s)</b>		
<b>Dados do Intermediário do Serviço</b>				
<b>CPF/CNPJ</b>		<b>Inscrição Municipal</b>		
<b>Nome / Razão Social</b>				
<b>Dados da Prestação do Serviço</b>				
Item da Lista	Descrição do Serviço Prestado	Valor Total do Serviço	Aliquota	Retido? S/N
<b>Outros Valores</b>				
<b>PIS</b>	<b>INSS</b>	<b>COPINS</b>		
<b>IR</b>	<b>Outras Retenções</b>	<b>Deduções (*)</b>		
<b>CSLL</b>	<b>Desconto Condicionado</b>	<b>Desconto Incondicionado (*)</b>		
<ul style="list-style-type: none"><li>▪ Documento de uso exclusivo aos Prestadores obrigados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.</li><li>▪ Este documento deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias contados da data da prestação do serviço.</li></ul>				

Natureza da Operação: 1-Tributado no Município 2-Tributado fora do Município